



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

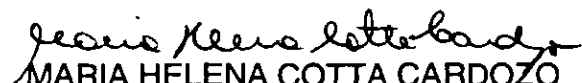
Processo nº. : 13706.003752/99-31
Recurso nº. : 143.997
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MOYSÉS BUENO DA COSTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.545

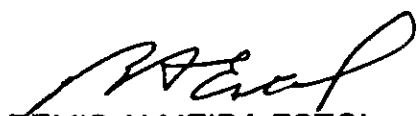
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - PARTILHA - Após a homologação da partilha descabe o lançamento contra o espólio, devendo ser feito contra os herdeiros, individualmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOYSÉS BUENO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DE Z 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003725/99-31
Acórdão nº. : 104-21.545

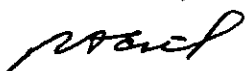
Recurso nº. : 143.997
Recorrente : MOYSÈS BUENO DA COSTA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 05) contra o contribuinte MOYSÈS BUENO DA COSTA, inscrito no CPF sob nº. 005.705.597-15, exigindo-lhe Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, no valor de R\$.13.208,33, acrescido de multa de mora e demais encargos, decorrentes de revisão da declaração de ajuste anual de fls. 18, onde constam informações de rendimentos tributáveis e deduções, não tendo sido calculado o imposto devido, por estar isento (mais de 65 anos de idade).

Inconformado com o lançamento, a inventariante (fls. 08 a 14) apresentou impugnação, às fls. 01/02, alegando que o assunto está sendo discutido judicialmente, conforme fls. 03/04. Juntou cópia do Mandado de Segurança relativo à retenção do Imposto de Renda (fls. 19/26) em que foi concedida a segurança em favor do impetrante (contribuinte). Informa que está retificando as declarações anteriores por desejar incluir vultuosas quantias relativas a despesas médicas, inadvertidamente não declaradas pelo falecido contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Rio de Janeiro – RJ, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJOII nº. 2.510, de 25 de abril de 2003 (fls. 43/45), pois, analisando as cópias de fls. 39/40, da Remessa e Apelação em Mandado de Segurança nº. 13763/RJ, o julgamento teve como resultado o provimento da apelação da União Federal para reformar a sentença e denegar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003725/99-31
Acórdão nº. : 104-21.545

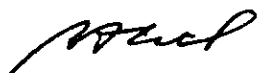
segurança. Ainda, entendeu que deva ser cobrado o crédito tributário da cônjuge meeira e herdeiros, após encerrado o inventário, na proporção que lhes for cabível a partilha e no limite do montante herdado. O referido Acórdão está assim ementado:

"PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAIORES DE 65 ANOS. SENTENÇA JUDICIAL DEFINITIVA – São tributáveis os rendimentos que não sofreram incidência de imposto de renda retido na fonte por força de medida judicial que haja impedido a retenção, na hipótese de sua cassação.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/08/2004 (fls. 89), ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/09/2004, requerendo a anulação do lançamento de fls. 05 e conseqüente arquivamento definitivo do respectivo processo administrativo, conforme os seguintes argumentos:

- a) que tomou ciência do julgamento de sua impugnação, sendo intimada a recolher o débito correspondente a R\$.31.784,34, sendo que a recorrente e as herdeiras já pagaram a quantia de R\$.36.114,60, assumindo, ainda, o compromisso de pagar R\$.27.959,91, totalizando o montante de R\$.64.070,51. Assevera que a herança deixada pelo contribuinte no Formal de Partilha totalizou R\$.120.600,00, sendo que R\$.102.000,00 corresponde a único imóvel de moradia da família (bem de família), considerado impenhorável, portanto, restando o montante de R\$.18.600,00, valor esse inferior ao cobrado pelo fisco, conforme informado acima;
- b) em relação à multa de R\$.2.641,62 lançada, afirma não ser devida de acordo com o art. 134 do CTN, em que o sucessor apenas responde pelo tributo (principal) devido pelo sucedido e não pela multa de ofício, pois a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003725/99-31
Acórdão nº. : 104-21.545

penalidade não se transmite;

- c) que o falecimento do contribuinte decorreu de neoplasia maligna (de sítio primitivo não identificado) com metástases ósseas e pulmonares, entendendo estar ele isento do pagamento do IR a partir de 1995, ocasião em que a doença se manifestou. Cita o Decreto 3.000/99, art. 39, inciso XXXIII como fundamento. Explica que tal benefício não foi requerido à época pois o contribuinte desfrutava a condição de isento, amparado pela decisão judicial provisória e, quando da reforma da decisão, o contribuinte já se encontrava em estado terminal, impossibilitado de requerer o benefício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003725/99-31
Acórdão nº. : 104-21.545

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de autuação levada a efeito em decorrência de revisão da declaração de imposto do contribuinte 1998/1997, resultando em um saldo de imposto a pagar no valor de R\$.13.208,33.

Conforme se verifica dos autos, desde a impugnação, o processo é conduzido pela inventariante do espólio, Sra. Layse Maria Guimarães Grisolli da Costa.

Os argumentos levantados pela inventariante não precisarão ser analisados, pois, comparando-se as datas da notificação, óbito do contribuinte e homologação da partilha, temos a ausência de um requisito básico para o regular desenvolvimento do processo: existe um erro na identificação do sujeito passivo.

Vejamos.

Consoante a certidão de óbito do falecido contribuinte, juntada aos autos às fls. 06, a data de sua morte é 12 de janeiro de 1999.

Já a notificação, expedida contra o já falecido, está datada de 16 de agosto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003725/99-31
Acórdão nº. : 104-21.545

de 1999, com seu recebimento, via AR, datado de 22 de agosto de 1999.

Ocorre que o formal de partilha, expedido pelo MM. Juízo da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital – Rio de Janeiro, está datado de 18 de agosto de 1999, também está juntada aos autos, às fls. 11/14.

Postos os fatos, passemos ao direito. Como se sabe, o lançamento se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte, no caso, o recebimento via postal da notificação, em 22 de agosto de 1999.

Referida data é posterior à morte do contribuinte (12/01/99), a partilha do inventário (10/02/99) e até a expedição do Formal (18/08/99).

Logo, o lançamento deveria ter sido efetuado contra os herdeiros individualmente, e não contra o contribuinte, há meses já falecido.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes do processo, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL